



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 07 de Julho de 2020

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 16, de 07 de julho de 2020

Dispõe sobre a reabertura de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, durante o período de Pandemia por COVID-19 no município de Coremas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coremas – Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 01 de 17 de março de 2020, que declarou a Situação de Emergência no Município de Coremas ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID -19), definida pela Organização Mundial de Saúde e o Decreto nº 14 de 02 de julho de 2020 que prorrogou o Estado de Emergência;

CONSIDERANDO que ainda surgem casos de contaminação no município de Coremas tornando ainda necessária a adoção medidas para inibir e retardar a velocidade de dispersão do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020 e que a Secretaria de Saúde do Estado classificou o município de Coremas como sendo de bandeira amarela;

CONSIDERANDO que o art. 10, I da Lei Orgânica do Município de Coremas estabelece que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, em consonância com o art. 30, I da Constituição Federal e art. 11, I da Constituição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de Coremas vem adotando medidas de prevenção e enfrentamento da Pandemia por COVID-19, desde o dia 17 de março de 2020, tais como monitoramento de casos notificados, inspeções e barreiras sanitárias, fechamento e reabertura gradual de atividade econômicas;

CONSIDERANDO que em números absolutos a situação epidemiológica do Município de Coremas, até a data de 06 de julho de 2020 era de 36 (trinta e seis) casos confirmados, sendo 24 (vinte e quatro) curados, 11 (onze) em isolamento domiciliar e 01 (um) óbito, ou seja, 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) de casos curados;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a reabertura de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, no município de Coremas, de forma reduzida e gradual, devendo as unidades comerciais adotarem as seguintes medidas pelos proprietários ou responsáveis:

I – Os estabelecimentos comerciais que tratam este artigo poderão funcionar com um número mesas 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, devendo manter a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas e cada mesa com capacidade máxima de 04 (quatro) usuários;

II – Os estabelecimentos deverão sempre prezar pela higienização das mesas e cadeiras, sobretudo logo antes de serem ocupadas e logo após forem desocupadas;

III – Os estabelecimentos deverão disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, álcool em gel a 70% em todos os pontos de atendimento, bem como lavatórios com água e sabão, para higienização dos consumidores, funcionários, colaboradores etc;

IV – Propiciar a limpeza e higienização do estabelecimento com regularidade, em turnos, evitando que os funcionários que a realizarem não tenham contato com as demais atividades dos estabelecimentos;

V – Fiscalizar e exigir o uso de máscaras faciais pelos consumidores, sendo este EPI condição necessária para permanecer no estabelecimento;

VI – Todos os funcionários deverão utilizar máscaras faciais, luvas e toucas descartáveis, ou outros equipamentos de prevenção, evitando-se o uso de brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios, colares ou quaisquer outros adornos ostensivos;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 07 de Julho de 2020

VII – Após a troca de consumidores por mesa, deverá ser disponibilizado novo jogo de azeite, saleiro, paliteiro etc, desinfetados, obrigatoriamente higienizados;

VIII – Os estabelecimentos que comercializem *self-service* deverão evitar que o consumidor tenha acesso ao balcão de comida, devendo manter uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), cujo proprietário deverá realizar marcação limite. A comida deverá ser montada por funcionário do estabelecimento, que deverá estar utilizando, obrigatoriamente, máscara facial, luvas e toucas descartáveis, que montará o prato a comando do cliente. Dentro do possível o estabelecimento deverá utilizar barreira física transparente com altura de 1,80m, acaso não seja possível a adoção das medidas de distanciamento aqui mencionada;

IX – Os estabelecimentos que comercializem à la carte deverão disponibilizar cardápio de prática higienização e em local de fácil acesso aos consumidores. Os cardápios deverão está em constante higienização;

X – Em caso de tosse ou espirro, obrigatoriamente deverá ser descartado o alimento que tenha sido exposto, limpando-se imediatamente as superfícies que possam ter sido infectadas;

XI – Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais manuseadas, tais como mesas, balcões, maçanetas, botões, maquinas de pagamento, sempre que manipuladas;

XII – Evitar aglomeração no estabelecimento;

XIII – Minimizar, sempre que possível, a proximidade pessoal entre os funcionários;

XIV – Adotar rotina de prevenção e higienização de recebimento de mercadorias e limitar o contato pessoal onde as mercadorias são recebidas e manipuladas;

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão funcionar entre 10 (dez) e 19 (dezenove) horas. Após esse horário apenas os serviços *delivery* estão autorizados a funcionar, observados os protocolos de higiene e distanciamento estabelecidos, para retirada do produto no estabelecimento pelo cliente ou entrega no local de destino.

Art. 3º - É ônus do proprietário do estabelecimento e de seus responsáveis a fiscalização e adoção das medidas aqui apresentadas, bem como o dever de comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município ou a Vigilância Sanitária e à Polícia Civil e Militar, a depender do caso, acaso perceba consumidores, funcionários, colaboradores que não atendam aos requisitos mínimos impostos neste Decreto, bem como os que apresentem alguns dos sintomas decorrentes da infecção por COVID-19.

Art. 4º - O não cumprimento das medidas impostas neste Decreto poderá sujeitar aos proprietários dos estabelecimentos e/ou responsáveis legais, a:

I – Suspensão e/ou Cassação de Licença de Funcionamento do estabelecimento;

II - Às penas descritas nos incisos do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77;

III - a apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração às medidas sanitárias preventivas (art. 268 do Código Penal) e de Desobediência (art. 330 do Código Penal)

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coremas, 07 de julho de 2020.

Francisca das Chagas Andrade de Oliveira
Prefeita Constitucional

GOVERNO MUNICIPAL
FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Coremas
Secretaria Municipal de Administração
Rua Capitão Antônio Leite, nº 83, Centro
58770 000 – Coremas/PB